

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

FLAVIO BARBOSA QUINAUD PEDRON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Flavio Barbosa Quinaud Pedron – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-632-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Nesta edição, o GT Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça III se destacou pela sintonia entre as abordagens dos trabalhos apresentados, demonstrando, que com a promulgação no CPC/2015, alguns temas acabaram por serem colocados em um spotlight epistêmico.

Um eixo comum de reflexão apresentado perpassa o reconhecimento de que o CPC/2015 pode se transformar em um importante instrumental para o combate ao mal instalado pela chamada “jurisprudência” lotérica. Assim, uma aposta clara parece ser o desenvolvimento de mecanismo que promovam uma padronização decisória.

Nessa lógica, JAQUELINE MARIA RYNDACK e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM nos apresentam um texto no qual se procura demonstrar a necessidade do abandono de visões arcaicas acerca do papel do julgador e da leitura igualmente problemática sobre os princípios que disciplinam a atividade jurisdicional. Defendem o princípio da Parcialidade Positiva do julgador como forma de melhor correlacionar a justiça da decisão a uma leitura mais adequada da igualdade entre os sujeitos do processo.

Igualmente, GABRIEL DE CARVALHO PINTO nos traz um texto que aborda como ponto central a insegurança decisória e sob o prisma da análise econômica, para chegar a conclusão de que microssistema de precedentes gerará estabilidade; e isso será positivo para a economia, contudo, anda falta um maior número de julgamentos para avaliarmos.

Seguindo essa lógica, CRISTIANO BATISTA e PATRÍCIA BARBOSA NOGUEIRA apresenta uma investigação acerca do art. 927 do CPC/2015 e da suposta alegação que este

Relevante o trabalho de DANIEL ANDRADE PINTO, que escreve acerca dos aspectos históricos do controle de constitucionalidade, estrutura normativa das súmulas vinculantes e as críticas de Lênio Streck, em “Verdade e Consenso”. Demonstra que súmulas vinculantes são discursos contra fácticos que se distanciam da realidade, ficando apenas no plano da validade. Equiparam-se à lógica de produção de regras por um Legislativo, esquecendo-se que súmulas se aplicam aos fatos.

Outro tema de recorrência no nosso GT, nesta edição foi a promoção de estudos e reflexões acerca do papel das normas fundamentais trazidas pelo CPC/2015, em seus quinze primeiros artigos e os princípios formadores do devido processo legal (bem sua constitucionalização pela Constituição de 1988).

Assim, VANESSA MASCARENHAS DE ARAÚJO nos traz um texto preocupado em travar uma discussão sobre o fato de que as normas fundamentais se traduzem em direitos constitucionais fundamentais. A partir de um caprovso prático – o Caso Belo Monte – demonstra como a violação de direitos fundamentais da população indígena acaba ocorrendo, sem que, contudo, seja garantido o devido processo.

Já ZAYDA TORRES LUSTOSA COELHO abre seu texto analisando a Petição (PET) n. 3388 e ADI n. 3239, para questionar qual o papel do judiciário para dar a melhor resposta em conflitos envolvendo questões étnico-culturais, como o caso indígena e quilombola, dos processos mencionados. Lembra que o modelo do Processo cooperativo deve resinificar o conceito de contraditório e o dever de fundamentação, de modo que as partes passam agora para num papel ativo, já que sua argumentação deve ser levada em conta para a melhor decisão judicial.

Igualmente relevante é a contribuição de JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, que abre uma importante discussão sobre se existe efetiva diminuição do tempo do processo com o advento do CPC/2015? Em seu texto, elaborará críticas à terminologia “cumprimento de

Logo, THIFANI RIBEIRO VASCONCELOS DE OLIVERIA nos traz um texto que prima pela crítica da concepção de que a mediação não pode ser reduzida e atrelada apenas para a garantia de celeridade e de “desafogamento” do judiciário. Para tanto, faz uma análise das inovações trazidas pela legislação sobre mediação. Em seu argumento destaca-se a defesa de se buscar de um empoderamento dos sujeitos litigantes, para que sejam capazes, como sujeitos autônomos, de solucionar esses conflitos, sem a participação estatal. Mas para tanto, faz-se premente a necessidade de implementação de uma mudança de mentalidade, para se valorizar o sistema multiportas, direcionando-se para conflito para o mecanismo mais adequado para a sua solução.

Já NIVALDO SOUZA SANTOS FILHO e FLAVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA corajosamente se propõem a discutir, em seu texto, o PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE como categoria jurídica – vetor de uma nova cultura de resolução de conflitos – dentro do ambiente processual. O texto tem o objetivo identificar e avaliar de que medida o princípio da fraternidade vai refletir em uma nova concepção para o processo civil. Lembra que Ayres Britto é precursor no Brasil da defesa de um maior humanismo jurídico. A defesa é que a fraternidade está assentada em um reconhecimento da igual dignidade humana. Isso reflete-se também no sistema de precedentes enquanto exigência de igual tratamento decisório. Em conclusão, tem-se que a fraternidade se mostra como uma proposta contra o individualismo de nossos tempos modernos.

Avançamos no sentido em deixarmos de lado concepções arcaicas da Teoria Geral do Processo, que reduziam o processo a uma instrumentalização da atividade jurisdicional. E a partir desse ganho qualitativo teórico, abre-se um novo campo de estudo e de pesquisa acerca da busca por construções decisórias cada vez mais legítimas e democráticas.

Cabe destacar que ANTONIO CALROS APOINÁRIO DE SOUZA CARDOSO e ROBERTO APOLINÁRIO DE SOUZA CARDOSO produziram um texto acerca do

GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS destaca, em seu texto, a importância normativa do princípio da celeridade. A tônica dos precedentes estaria incluída na busca por previsibilidade, rapidez de julgamento, assim como a aplicação de filtros recursais como a repercussão geral ou o julgamento de recursos repetitivos. Isso retira o espaço do livre convencimento do magistrado em troca de um ganho de celeridade. Compara o texto original do CPC/2015 e a sua respectiva reforma pela Lei 13.256/2016. Questiona se tais mudanças efetivamente colaboram para o respeito do princípio da efetividade. Proposta não é a retirada do juízo de admissibilidade, mas de reformar o CPC para prever que o CPC fosse alterado para que o colegiado prolator da decisão realize o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Já THIAGO PASSOS TAVARES apresenta uma reflexão acerca da tutela provisória, suas modalidades, requisitos e espécies.

Em ANA CAROLINA BUENO FERRER e PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA nos apresentam um breve histórico do direito a saúde nas Constituições brasileiras e na legislação. Tecem um paralelo entre o artigo 273 do CPC/73 e o atual CPC/15, com o objetivo de destacar a figura da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente.

De maneira inovadora, RODRIGO ANDRES JOPIA SALAZAR elabora uma análise das estabilidades processuais, partindo da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente. Primeiro, porque o art. 304 do CPC parte do paradigma da coisa julgada para explicar a estabilização processual. O sistema novo demanda uma reflexão dos conceitos antigos. Traça um paralelo, então, da estabilidade dos precedentes, como solução para expectativa normativa no tempo. Uso do Antônio do Passo Cabral. Com o confronto da coisa julgada, analisando com a doutrina da coisa julgada, faz uso de Barbosa Moreira e da doutrina norte-americana.

Doutor e Mestre em Direito pela UNISINOS. Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. Professora Adjunta do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Editora da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Membro da Associação Brasileira do Ensino do Direito (Abedi). Membro Fundadora e Secretária Geral da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogada e Consultora.

Flávio Quinaud Pedron

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto do Mestrado em Direito e da Graduação do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Professor Adjunto da PUC-Minas (Graduação e Pós-graduação). Professor Adjunto do IBMEC. Editor-Chefe da Revista de Direito da Faculdade Guanambi. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogado.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAS VINCULANTES DO CPC/15
SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

**THE MICROSYSTEM OF BINDING JUDICIAL PRECEDENTS OF CPC / 15
UNDER THE OPTICS OF THE ECONOMIC ANALYSIS OF THE LAW**

Gabriel de Carvalho Pinto ¹

Resumo

Trata-se de artigo construído sob a metodologia de pesquisa bibliográfica que tem como objetivo realizar uma abordagem econômica do microsistema de precedentes judiciais de eficácia obrigatória, com base no CPC/15, de modo a ser verificado se a aproximação realizada com o common law cuida-se de uma política legislativa que se adequa a utilização eficiente dos recursos públicos.

Palavras-chave: Precedentes judiciais, Eficácia vinculante, Análise econômica do direito, Eficiência, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

It is an article constructed under the methodology of bibliographical research that aims to carry out an economic approach of the microsystem of judicial precedents of obligatory efficacy, based on CPC / 15, in order to be verified if the approximation made with the common law takes care legislation that is appropriate to the efficient use of public resources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial precedents, Binding effectiveness, Economic analysis of law, Efficiency, Effectiveness

1. INTRODUÇÃO

A doutrina do pós-positivismo jurídico impõe que, para se desvendar o verdadeiro sentido das normas infraconstitucionais, deve-se ter sempre como ponto de partida a Constituição Federal. O direito processual civil não ficou indiferente ao citado movimento constitucionalista hermenêutico, sendo, inclusive o CPC/15 construído sob a referida ótica¹.

Nesta toada, considerando os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia, da duração razoável do processo, bem como em face da enorme demanda de processos em curso no Poder Judiciário, o legislador entendeu pela necessidade inserir dentre as normas da já vigente lei 13.105/2015 microssistema de precedentes judiciais vinculantes².

Contudo, indaga-se se o microssistema de precedentes se trata de uma opção legislativa que se adequa a utilização eficiente do dinheiro público, até por serem finitos, escassos, pois ao legislador recai o dever de tomar decisões alocativas, de modo a observar a macrojustiça.

Portanto, a presente pesquisa, realizada com base no método bibliográfico, tem como objetivo traçar uma abordagem econômica sobre o regramento de precedentes judiciais vinculantes constante no Código de Processo Civil de 2015.

¹ Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais (...) A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual (SENADO FEDERAL, 2010).

² Nas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência. O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro lado, compreendido em seu mais estendido alcance acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário. Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma. A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável. Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia” (SENADO FEDERAL, 2010).

Por fim, tendo como maior finalidade a compreensão do leitor dividimos este trabalho em quatro capítulos: introdução, o CPC/15 e o microsistema de precedentes vinculantes – onde traremos noções gerais sobre precedentes, o que são, regime de eficácia, regramentos auxiliares para gestão de precedentes e o benefício do sistema –, direito e economia: uma abordagem econômica do microsistema de precedentes – no qual buscamos demonstrar a relação e a importância da economia para o direito e qual repercussão econômica do microsistema de precedentes vinculantes – e a conclusão.

2. O CPC/15 E O MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

2.1. Precedentes: Noções Gerais

Precedente é “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos, sendo em sentido estrito a própria *ratio decidendi*” (DIDIER JR, BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 441).

A *ratio decidendi*, por sua vez, “são os fundamentos que sustentam a decisão, a tese jurídica adotada naquele caso, norma geral exposta na fundamentação do julgado” (FIGUEIREDO, p. 133, 2014). Enquanto, aquilo que não for compõe as razões de decidir, denomina-se *obiter dictum*, que se cuida “do comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermêutico que não tenha influência relevante e substancial na decisão” (DIDIER JR, BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 444).

O precedente é ato jurídico produzido pelo Poder Judiciário, é regra (DIDIER JR, BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 451), se confundindo com a *ratio decidendi* (razões de decidir, fundamentação), quando analisado em sentido estrito, mas em sentido amplo divide-se em *obiter dictum* e *ratio decidendi*.

Frise-se ainda que o conceito de precedente não se confunde com jurisprudência, tampouco com súmula. Isto porque, o primeiro corresponde a uma decisão, a *ratio decidendi* decorrente de um caso em concreto, enquanto jurisprudência é uma pluralidade de decisões, um conjunto específico de julgados. A seu turno, o precedente também se difere de súmula, pois está trata-se de um verbete que tem como objetivo indicar qual o posicionamento jurisprudencial de determinado tribunal, ou seja, é produzida a partir de uma série de julgados. O precedente, repita-se é a razão de decidir de um julgado.

O precedente por se tratar de uma decisão que se projeta para futuro somente pode ser construído em obediência ao contraditório, exigindo-se também do magistrado o cumprimento do seu dever de fundamentação, de modo, por exemplo, a infirmar todos os argumentos trazidos pelas partes que se oponham a tese jurídica firmada. Quanto mais densa e completa a motivação do juiz maior será a estabilidade, coerência e consistência do precedente.

Com relação ao contraditório, na atualidade, ele é visto a partir de um tripé: direito de manifestação, direito de ciência e direito de influência, ou seja, prende-se a ideia de participação efetiva no desenvolvimento do processo, com paridade e com o poder de repercussão sobre a decisão jurisdicional (DIAS, 2016, p. 300).

A essência do contraditório não está ligada à efetiva manifestação da parte no processo, mas sim à oportunidade que lhe é dada para se manifestar antes de o magistrado proferir sua decisão sobre matéria ainda não debatida. Trata-se, portanto, de direito processual subjetivo – objetivamente, determinado – assegurado às partes, razão pela qual a ausência de manifestação, por vontade própria ou negligência, não significará violação ao contraditório da parte (THAMMAY, 2016, p. 356).

Não é à toa que o CPC, em seu art. 138³, amplia o direito ao contraditório para além das partes processuais, visto que na hipótese de relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia defere a participação de *amicus curie*, o qual, inclusive, possui direito de recorrer com contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

O objetivo do CPC quando da formação de precedentes é que o máximo de argumentos contrários e favoráveis a tese sejam levados ao conhecimento do magistrado, que ocorra a ampla discussão, até porque o que se objetiva é a construção de uma *ratio decidendi* aplicável a uma série de lides pendentes de julgamentos, sobrestadas e futuras, motivo pelo qual ela deve ser firme, estável e coerente.

Noutro giro, acompanhado do contraditório o dever de fundamentação pelas mesmas razões ganha especial relevo quando da formação dos precedentes, até porque somente com uma motivação qualificada a formação do precedente possa ter legitimidade democrática, pois evidencia, sobretudo, a lógica da decisão, possibilitando o seu controle interno e externo.

³ CPC, art. 138. O juiz ou o relato, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objetivo da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A garantia de motivação das decisões judiciais tem a finalidade de assegurar uma justificação política para as decisões proferidas. Isso, portanto, faz com que a decisão fundamentada possa ser submetida a determinada espécie de controle, seja o conhecido controle advindo das partes, seja da sociedade ou do próprio Poder Judiciário. Se a decisão não for fundamentada, por certo que o controle restará prejudicado, pois a raiz da decisão será desconhecida e, nesta hipótese, a impugnação não será sobre o mérito da decisão em si, mas sim sobre o fato de que a decisão não foi fundamentada (THAMAY, 2016, p. 359).

A fundamentação da decisão é a pedra de toque em processo que leve a sério o devido processo legal. Não se pode confundir a decisão com escolhas arbitrárias do que se produziu em determinado processo. Não se pode entender que o dever de motivação – e o direito à motivação – veicule uma autorização para um econômico, melhor seria dizer avaro, compromisso com a fundamentação. Evidentemente a fundamentação não compreende toda a descrição do caminho mental percorrido pelo juiz na valoração dos fatos e das normas, mas, sim de uma justificação racional e objetiva acerca da conclusão que se anuncia. Não se trata apenas de um discurso retórico, persuasivo, devendo o juiz demonstrar a veracidade dos fatos de acordo com as provas disponíveis explicando as razões que sustentam racionalmente a conclusão (GODINHO, 2016, p. 357).

Nada obstante, ressalta-se que os precedentes judiciais possuem múltiplos efeitos, quais sejam: persuasivo, vinculativo, obstativo, autorizativo, rescindente, o que melhor será explicado no subtópico a abaixo.

2.2. A Eficácia dos Precedentes Judiciais

O precedente tem natureza persuasiva quando ele se encontra fora do rol do art. 927 do CPC⁴ e 896-B e 896-C da CLT, pois ele somente tem função orientação, não impondo ao magistrado qualquer dever de segui-lo.

A seu turno, dizer que os precedentes são vinculantes significa afirmar que eles são dotados de eficácia obrigatória, que a sua *ratio decidendi* se projeta para o futuro, devendo ser observada e seguida em questões semelhantes supervenientes (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 455). Em outras palavras, ser vinculante significa dizer que o

⁴Segundo o Código de Processo Civil, são precedentes obrigatórios as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (CPC, art. 927) e os recursos de revista repetitivos, pois cuidam-se de recurso excepcional com a finalidade de uniformizar o direito do trabalho (Instrução Normativa nº. 39/2016 do TST, CLT arts.896-B e 896-C).

precedente deve ser observado em todas as decisões futuras, inclusive sob pena de ser entendida como não fundamentada⁵.

Além dos precedentes indicados no art. 927 do CPC, fazem parte do microsistema de precedentes vinculantes todas as regras constantes na lei 13.105/2015 que regulamentam acerca do mecanismo de gestão e julgamento de casos repetitivos, e têm como objetivo solucionar controvérsias jurídicas que se repetem em processos diversos individuais ou coletivos, pois centram-se “na isonomia dos jurisdicionados que sejam titulares de situações jurídicas homogêneas, na segurança jurídica e na previsibilidade das decisões judiciais e na coerência do ordenamento jurídico” (TEMER, 2015, p. 281/286).

O efeito obstativo, por exemplo, encontra base nos artigos 496, §4º, 932, IV do CPC e 894, §3º, I da CLT⁶. “Trata-se de desdobramento do efeito vinculante de certos precedentes, pois permite que o órgão jurisdicional negue provimento (ou seguimento) a determinados recursos ou dispense a remessa necessária quando estiverem eles em conflito com precedentes judiciais – jurisprudência ou súmula que a partir deles se constitua –, sobretudo com aqueles emanados das cortes superiores” (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 457).

Demais disso, salienta-se que o efeito obstativo também pode ser observado quando da improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC⁷) ou quando se permite a inadmissão de recursos repetitivos sobrestados prejudicados se o acórdão recorrido coincidir com a orientação

⁵ Art. 489 (...), §1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁶ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal a sentença: I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. (...) §4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I – súmula de tribunal superior; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV- negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Art. 894 (...) §3º - O Ministro Relator denegará seguimento aos embargos: I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la.

⁷ Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

do tribunal superior (art. 1.040, I, CPC⁸) (DIDIER JR, BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 457-458).

O efeito autorizante, noutro giro, é diametralmente oposto ao efeito obstativo, pois ele possibilita que postulações que tenham como base em precedentes vinculantes sejam acolhidas. É o caso da tutela de evidência (art. 311, II, CPC) e do provimento de recurso por julgamento monocrático (art. 932, V, CPC) (DIDIER JR, BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 458).

Por último, o efeito vinculante dos precedentes também se desdobra em rescindente, possuindo aptidão para rescindir ou retirar a eficácia da coisa julgada.

Pense-se, por exemplo, no caso dos §§12, 13 e 14 do art. 525, e dos §§5º, 6º e 7º do art. 535, que reputam inexigível decisão judicial que se lastreie em lei ou em ato normativo tidos pelo STF como inconstitucional. Nesse caso, o precedente do STF deve ser anterior à decisão transitada em julgado para produzir o efeito de deseficacizar a decisão judicial. Se o precedente do STF for posterior ao trânsito em julgado, caberá ação rescisória (art. 966, V, e art. 525, §15, CPC), cujo prazo será contado da data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (DIDIER JR, BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 459-460).

De fato, a partir de um olhar mais apurado sobre o acima exposto é possível observar que todos os efeitos que se desdobram da eficácia vinculante dos precedentes descritos no art. 927 do CPC tem como objetivo conferir funcionalidade a este microssistema, cuidando de um passo extremamente importante que foi dado no CPC/15 com fito a dar cabo da jurisprudência lotérica, de prestigiar a segurança jurídica, a unidade do direito, a igualdade, o fortalecimento do Poder Judiciário e, em última e, principal análise, da utilização eficiente dos recursos públicos.

2.3. O Microssistema de Precedentes Judiciais Vinculantes e seus Benefícios

Luiz Guilherme Marironi leciona que a adoção do regime de precedentes judiciais vinculantes proporciona ao sistema jurídico unidade, clareza, generalidade, igualdade, fortalecimento da instituição, previsibilidade econômica do processo e responsabilidade individual (MARIRONI, 2014).

A unidade do direito possibilita o tratamento uniforme de casos semelhantes, sejam eles pendentes ou futuros, bem como reflete a coerência da ordem jurídica, contribuindo para a

⁸ Art. 1040. Publicado o acórdão paradigma: I – o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior.

clareza da norma jurídica, atributo indispensável para orientação da vida social e à previsibilidade” (MARIRONI, 2014, p. 103-105).

A falta de clareza compreendida como indeterminabilidade ou equivocidade dos textos legais, é eliminada pelos precedentes, que, ao conferirem unidade ao direito, eliminam a possibilidade de as condutas serem qualificadas de forma variada e imprevisível. Isso, sem dúvida, é o requisito para o homem se comportar de modo livre e racional no Estado de Direito e, mesmo, para ter condições de confiar no direito e nos atos estatais (MARIRONI, 2014, p. 104-105).

Quanto ao benefício da igualdade, ele decorre do fato de que um sistema jurídico que possui precedentes de eficácia obrigatória, por consequência impõe que não haja decisões diferentes para casos iguais, o que é “algo imprescindível num país que realmente acredita – e se casou de demagogicamente proclamar – que todos devem ser igualmente tratados perante o direito” (MARIRONI, 2014, p. 107).

Nada obstante, quando há unidade no direito há o fortalecimento do Poder Judiciário enquanto órgão judicante, como instituição. Isto porque extingue-se a ideia de judiciário loteria, onde cada magistrado tem a sua forma de decidir, a sua própria Constituição e leis infraconstitucionais. Os precedentes obrigatórios trazem consigo a concepção de a segurança jurídica precisa ser preservada, sendo incoerente a ideia de que o magistrado tem liberdade para julgar sem observância daquilo que fora decidido pelas Cortes Superiores.

As ideias de unidade do direito e de precedentes obrigatórios colaboram para o fortalecimento do Poder Judiciário enquanto instituição. O juiz mostra-se consciente de que a jurisdição, para ser adequadamente prestada, depende da conjugação de várias funções. É o que não acontece quando ele, em nome de uma mítica e ilusória “liberdade” para julgar em desacordo com as Cortes Supremas, dá à lei sentido que lhe parece adequado” (MARIRONI, 2014, p. 108).

Por sua vez, quanto a previsibilidade, ela permite a confiança no direito, que dá ensejo a racionalidade econômica de modo a impedir que as estratégias definidas pelo empresário ou investidor sejam atingidas pela volatilidade jurisprudencial.

A previsibilidade sempre foi indispensável à vida dotada de racionalidade e também para o desenvolvimento do capitalismo. Portanto, a variação das decisões judiciais, ao significar falta de critérios para o empresário definir suas estratégias de ação e de investimento, certamente conspira contra a economia.

A previsibilidade permite a definição das expectativas do empresário e, assim, colabora para a otimização dos investimentos e para a racionalização dos gastos com estrutura e matéria prima, viabilizando ainda, a adequada remuneração dos trabalhadores. Os investimentos na falta de previsibilidade,

são mais onerosos e menos eficientes, o que desestimula o incremento dos negócios.

Além disso, a racionalidade econômica requerer a tutela da confiança. A confiança nos atos do Poder Público é fundamental para o investimento econômico e o dispêndio de energia em projetos importantes para o desenvolvimento do país. Atos de violação da confiança, que se tornam inevitavelmente conhecidos pelos potenciais investidores, obviamente desestimulam novas iniciativas. Por isso quando um projeto econômico se pauta num precedente, há necessidade de cautela em relação aos efeitos temporais da eventual decisão que o revoga” (MARIRONI, 2014, p. 111).

Por fim, a existência de decisões estáveis gera nos indivíduos a certeza de que a prática de determinada conduta acarretará igualmente em uma consequência já previsível. O direito quando incerto é um verdadeiro limbo e em decorrência não há certeza do que é lícito ou ilícito.

Quando o próprio Estado, mediante os órgãos incumbidos de aplicar o direito, mostra-se inseguro e contraditório, ora afirmando uma coisa ora declarando outra, torna-se impossível desenvolver uma consciência social pautada no sentimento de responsabilidade ou no respeito ao direito.

Uma vida pautada no direito, em que o sujeito se sente responsável por suas condutas, pressupõe um direito identificável, que não deixe margem para dúvidas e, portanto, a justificativas pessoas absolutórias. Decisões contraditórias destituem o direito de autoridade, ou seja, negam ao direito a sua força intrínseca de estimular e evitar condutas e, dessa forma, a sua capacidade de fazer com que os homens se sintam responsáveis. Não há dúvida de que eventual sanção, quando aplicada sem qualquer compromisso com a unidade do direito, soa mais como arbítrio do que como responsabilização, mas a circunstância mais grave, quando se tem em conta a responsabilidade enquanto ética de comportamento, é a de que ninguém pode orientar a sua vida com base num direito que não poder identificado ou é aplicado de modo contraditório pelos tribunais” (MARIRONI, 2014, p. 113-114).

Em igual caminho Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira e Nuno Gauropa acrescentam que adoção de um microsistema de precedentes vinculantes proporciona redução da insegurança jurídica, isonomia, julgamento adequado e redução da carga de trabalho dos magistrados, pois:

(i) há uma redução substancial na insegurança jurídica, pois os resultados são previsíveis, reforçando, portanto, a estabilidade do direito. A segurança jurídica é importante para as transações comerciais e para as interações sociais, porquanto reduz os custos de transação. Ao tornar a aplicação da lei mais fácil de prever e compreender, o precedente absoluto aumenta a conformidade com as leis, uma vez que reduz a incidência de erros de comportamento.

(ii) o precedente absoluto promove a igualdade de todos perante a lei, porquanto ele trata casos semelhantes de maneira semelhante (equidade). O resultado de um litígio particular já não depende do juiz singular ou de um tribunal específico. O precedente absoluto reduz a exposição ao risco e o

tratamento assimétrico de transações comerciais ou interações sociais idênticas

(iii) o precedente absoluto favorece o julgamento adequado por razões diferentes. Em primeiro lugar, o precedente absoluto aumenta a eficácia cognitiva dos juízes inferiores. Em segundo lugar, reduz erros quanto juízes não são especialistas em uma área específica do direito. Em terceiro lugar, a qualidade da prestação jurisdicional aumenta devido o fato de que decisões corretas são menos susceptíveis de serem feitas de forma isolada.

(iv) o precedente absoluto induz a uma redução substancial da carga de trabalho para o Judiciário (ajudando na formação de expectativas convergentes nos litigantes) e no tempo consumido no julgamento (eficácia decisional). Portanto, o precedente absoluto reduz os processos judiciais frívolos e favorece o aumento da porcentagem de conciliações” (OLIVEIRA, GAROUPA, 2013, p. 193-194).

Portanto, observa-se que o microsistema de precedentes obrigatórios, adotado pelo CPC/15, traz consigo uma série de benefícios, que consagram princípios constitucionais como a segurança jurídica, a isonomia, a duração razoável do processo, dentre outros.

A racionalidade econômica, vantagem comentada neste subtópico traz à tona que as decisões judiciais tem em menor ou maior grau a depender da matéria fática em discussão influência direta na economia, pois elas quando voláteis, maleáveis, frágeis provocam instabilidade e temor ao empresário/investidor na utilização de seu capital, especialmente porque em um ambiente de insegurança jurídica a qualquer momento tudo pode mudar e provocar-lhe algum prejuízo inesperado. Isto reduz a produção de riquezas, a criação de novos postos de mão-de-obra, o desenvolvimento de tecnologias, o recolhimento de impostos, de modo a achatam os índices físicos o crescimento do país. É um efeito em cadeia.

Diante do exposto, no tópico posterior estudar-se-á a relação entre o direito e a economia, abordando-se o microsistema de precedentes vinculantes sob o enfoque econômico.

3. DIREITO E ECONOMIA: UMA ABORDAGEM ECONÔMICA DO MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

Direito e economia são duas ciências que devem ser estudadas e aplicadas de forma integrada, de modo que as opções legislativas e as decisões judiciais devem passar pelo filtro econômico de modo a ser mais eficiente.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho a ideia de eficiência liga-se ao aproveitamento dos recursos disponíveis de modo a serem utilizados com menor perda e dispersão (ULHOA, 1995, p. 157).

O direito construído pela decisão judicial, por exemplo, deve maximizar o valor dos títulos jurídicos tomando como medida seus equivalentes monetários, razão pela qual a melhor interpretação judicial é aquela que maximiza o rendimento e o lucro, tendo na eficiência de mercado o critério normativo para avaliar o direito legítimo e o processo decisório jurídico efetivo. Ou seja, o direito deve ser eficiente.

Significa dizer, em outras palavras, que devem os juristas colocar atenção em questões atinentes à regularidade das relações materiais envolvendo os sujeitos de mercado, para garantir-lhes segurança, certeza, previsibilidade e cumprimento de expectativas do que se preocupar com problemas de justiça.

No caso específico do Judiciário quando toma decisões que desestabilizam a ordem constituída espacial e temporalmente e as expectativas das pessoas (ou mesmo quando suas decisões têm dificuldades de efetivação), isto gera efeitos de descréditos esvaziadores da sua legitimidade democrática assim como dos demais poderes instituídos (LEAL, 2010, p. 33).

A importância da análise econômica do direito reside no fato de que Poder Público, responsável pela criação das leis e pela sua aplicação precisa lidar com recursos finitos, escassos – ou seja, que não quantidade suficiente para todos –, e alocá-los da melhor forma possível, ou seja, com eficiência (AMARAL, 2010 p. 73).

Repita-se que a escassez impõe a tomada de decisões alocativas (AMARAL, 2010 p. 81), as quais acarretam na preservação de um bem em detrimento de outro e é neste ponto que se revela o valor da economia para o direito, pois através dela o legislador ou juiz compreenderá quais os custos e benefícios para adoção de determinada política pública ou da promoção de determinada decisão, respectivamente. A análise econômica do direito trabalha com a ideia de justiça dentro de uma visão macro, isto é, de justiça para todos.

O direito aqui assume relevante papel e pode (deve, talvez) ser informado pela economia. Não há perspectiva de definir de forma absoluta o seu conteúdo (seja de política legislativa, seja de decisões judiciais), mas de fornecer informação relevante. Deve-se saber o que se perde numa escolha judicial ou legislativa. Na realidade, nesta perspectiva, a ciência daquilo que se sacrifica numa escolha é mais relevante do que aquilo que se assegura. Note-se que normalmente o bem sacrificado, pelo contrário, pode muito bem, ser desejado. Porém a escolha, em determinado caso, impõe-lhe o sacrifício (bem protegido x bem sacrificado) somente pode ser formulada de forma adequada, se houve plena ciência acerca dos bens envolvidos (GUIMARÃES, 2017, p. 243).

A grande crítica da aplicação da economia ao direito consiste no fato de que ela não tem como enfoque a justiça do caso concreto, o bem-estar das partes, pois como leciona Cento Veljanovski a análise econômica do direito tem sua principal preocupação as repercussões das leis em caráter amplo, repita-se, macro, sobre todos os potenciais litigantes e todos os indivíduos que podem ser envolvidos em situações análogas (VELJANOVSKI, 1994, p. 52).

A economia coloca no primeiro plano do debate os custos e benefícios da lei, considerações que sempre serão relevantes nas situações de recursos escassos. Com frequência, advogados, políticos, grupos de pressão e funcionários públicos consideram a lei como se ela não tivesse custos. A economia nos diz que nada é gratuito, do ponto de vista social. O aumento do número de casos nos tribunais, por exemplo, redundando na expansão do consumo de recursos que, dessa forma, deixam de ser usados em outras atividades. Embora a eficiência não seja tudo, mesmo assim a visão econômica ajuda-nos a saber se, ao aplicar seus recursos entre atividades alternativas, uma sociedade está obtendo melhores resultados (VELJANOVSKI, 1994, p. 56).

Pois bem. Quando se trata da análise econômica das decisões judiciais salienta-se que a jurisprudência lotérica, a falta de estabilidade, a morosidade são casos que tem influência direta na economia seja em razão do sentimento de descrença no órgão judicante, seja em virtude da insegurança jurídica. Segundo ROGÉRIO GESTA LEAL, por exemplo, em matéria publicada no ano de 2006, no Correio Brasiliense, foi revelado dados que denotam que a insegurança causada por decisões judiciais morosas, custam de 0,8% a 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB) (LEAL, 2010, p. 37).

Esta vagareza decorre sobretudo de dois fatores: a) instabilidade das decisões judiciais; b) alta taxa de litigiosidade. A instabilidade decisória, provoca a ausência de unidade do direito, a qual acarreta que indivíduos com iguais pretensões obtenham decisões diversas, o que descredibiliza o Poder Judiciário como órgão responsável pela aplicação e interpretação da legislação. Alta taxa de litigiosidade decorre precipuamente da incerteza sobre a interpretação de um texto legal ou a respeito da solução de uma questão de direito dilui o sentimento de responsabilidade pessoal. Ninguém se sente responsável por uma conduta quando há dúvida acerca da sua ilicitude. Quando o próprio Estado, mediante os órgãos incumbidos de aplicar o direito, mostra-se inseguro e contraditório, ora afirmando uma coisa ora declarando outra, torna-se impossível desenvolver uma consciência social pautada no sentimento de responsabilidade de responsabilidade ou no respeito ao direito (MARIRONI, 2014, p. 113-114).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015, p. 34), no ano de 2014 o Poder Judiciário tinha um estoque de 70,8 milhões de processos, sendo a Justiça Estadual responsável por 57,2 milhões de processos, enquanto estavam em trâmite na Justiça do Trabalho a importância de 4,4 milhões de processos e na Justiça Federal 8,5 milhões de processos, sendo que na época na ativa haviam tão somente 16.927 juizes, que em média deveriam julgar 4.182 processos para dar fim ao citado estoque, o que talvez fosse possível caso neste mesmo ano não surgissem 28,9 milhões de novas lides (CNJ, 2015, p. 31-75).

Frise-se que, ainda em 2014, para manutenção do Poder Judiciário o Estado brasileiro dispendeu aproximadamente R\$ 68,4 bilhões, o que representou um crescimento de 4,3% em relação ao ano de 2013, e 33,7% no último sexênio. Essa despesa equivalia a 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, a 2,3% dos gastos totais da União, dos Estados do Distrito Federal e dos municípios a um custo pelo serviço de justiça de R\$ 337,00 por habitante. A Justiça Estadual é responsável por 55% da despesa total do Poder Judiciário (R\$ 37,6 bilhões), em seguida está a Justiça do Trabalho, com 20,8% (R\$ 14,2 bilhões) (CNJ, 2015, p. 29).

Os dados do Conselho Nacional publicados no corrente ano não se afastam daqueles acima expostos, tampouco denotam redução da taxa de litigiosidade e custos do Estado Brasileiro para a manutenção do Poder Judiciário (CNJ, 2017).

Os números trazidos pelo CNJ revelam a sobrecarga de trabalho e justificam a construção de alternativas para maior racionalização da prestação jurisdicional. A questão que se coloca é: como julgar com qualidade que se espera do judiciário um volume tão considerável de processos? E mais: de que forma aumentar a produtividade judicial para diminuir o percentual de congestionamento do judiciário sem que isto implique a diminuição da qualidade das decisões?

Ao se buscar maior racionalidade na prestação judicial, os precedentes têm sido apontados como um meio hábil a conferir integridade ao sistema processual e prover mais igualdade e segurança jurídica.

Não há como negar que um sistema de precedentes corretamente estruturado pode ser um dos meios eficazes a racionalização pretendida e tem a perspectiva, de, no futuro, mostrar-se como um dos fatores de diminuição desse excesso de litigiosidade que se observa no país.

Essa potencialidade do sistema de precedentes é verificável a partir da projeção que se faz de um sistema decisório íntegro, em que se possa ter maior previsibilidade nas decisões para desestimular a propositura de ações infundadas e incentivar a insegurança jurídica. Tal solução pode evitar o fenômeno da jurisprudência lotérica, isto é, diante da falta de observância dos precedentes em que cada julgador decide apenas conforme a sua consciência, o que impõe a parte vencida o ônus de recorrer, postergando a solução definitiva da causa.

Com efeito, a dispersão da jurisprudência compromete a credibilidade e descredita o Poder Judiciário (CAMBI, HELLMAN, 2015, p. 761).

Infelizmente, a realidade em evidência denota a insustentabilidade do sistema jurídico brasileiro e do Poder Judiciário, como órgão detentor de competência constitucional, para dirimir conflitos. Em face disto, o Código de Processo Civil de 2015, lei 13.015/2015, adotou

microsistema de precedentes vinculantes, que tem como objetivo promover a unidade do direito, a igualdade, a segurança jurídica, bem como a sua racionalização.

O referido microsistema, inserto no CPC/15, obriga que o magistrado observe no momento de decidir se há decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, enunciado de súmula vinculante, acórdão proferido em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas ou em julgamento de recursos extraordinário, especial e revista repetitivos, enunciados do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional ou ainda orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiver vinculado, sob pena de proferir decisão não fundamentada (art. 489, §1º, VI do CPC).

Ao juiz é conferido o dever de manter a integridade, a estabilidade e a coerência de seus atos decisórios (Art. 926 do CPC⁹).

Demais disso, o microsistema de precedentes vinculantes ao estabelecer sua *ratio decidendi* é aplicado aos demais casos sobrestados ou ainda pendentes de julgamento, possibilitando o julgamento de uma série de demandas, reduzindo o congestionamento de processos.

Em igual caminho, os artigos 332, 496, §4º, 932, IV, V¹⁰ do CPC deferem ao juiz o poder-dever de julgar liminarmente improcedente, não admitir remessa necessária, de acolher ou não monocraticamente recurso, respectivamente, que tenha como base precedente vinculante.

Assim, a política legislativa de precedentes judiciais vinculantes adequa-se os ideais econômicos, pois tem como objetivo a redução de demandas de massas, a promoção da segurança jurídica, o que proporcionará, sobretudo, o fim da instabilidade que em tanto afeta o crescimento da economia, e a melhor utilização dos recursos que administram o Poder Judiciário.

⁹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

¹⁰ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Contudo, por fim, destaca-se que a regente vigência do CPC/15 ainda não permite perceber grande evolução da redução de demandas de massa, da sobrecarga do Poder Judiciário por intermédio dos precedentes, até porque muitas das questões que foram afetadas em IRDR, assunção de competência, recursos especial e extraordinário repetitivos após a vigência lei 13.105/2015 ainda não foram objeto de julgamento.

4. CONCLUSÃO

Considerando os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia e da duração razoável do processo, bem como em razão da enorme demanda de processos que tramitam junto ao Poder Judiciário o legislador entendeu pela necessidade inserir na já vigente lei 13.105/2015 o microsistema de precedentes judiciais vinculantes.

Precedentes de eficácia vinculante são aqueles em que a sua razão de decidir se projetam para futuro, devendo ser observada e seguida em questões semelhantes supervenientes. São precedentes obrigatórios todos aqueles descritos no rol do art. 927 do CPC, assim como aquele descrito nos artigos 896-B e 896-C da CLT.

Além da norma do art. 927 do CPC, fazem parte do seu microsistema todas aquelas que dão funcionamento ao referido, a exemplo dos artigos 332, 496 §4º, 932 IV e V, art. 489, §1º, VI, que possibilita o julgamento improcedente de mérito antes da citação da parte adversa, obsta remessa necessária, garante a negativa ou acolhimento de recurso por decisão monocrática de relator e impõe a observância dos precedentes no momento de ser proferida sentença, sob pena de ser considerada não fundamentada.

Pois bem. O microsistema de precedentes vinculantes oferece ao direito brasileiro uma série de vantagens, unidade do direito, bem como a sua clareza e previsibilidade. Ele garante ainda direito ao tratamento isonômico entre jurisdicionados e a racionalidade econômica e a conscientização dos indivíduos que a prática de determinada conduta pode gerar determinada sanção.

Por derradeiro, os precedentes vinculantes tratam-se de escolha legislativa que prestigia a eficiência em sua acepção econômica, pois, visam sobretudo a redução de demandas de massa, a promoção da segurança jurídica, proporcionando, sobretudo, o fim da instabilidade que tanto afeta o crescimento da economia, e a melhor utilização dos recursos que administram o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez escolha: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

CAMBI, Eduardo. HELLMAN, Renê Francisco. *Os precedentes e o dever de motivação no novo código de processo civil*. In: Coleção Novo CPC: Doutrina Seleccionada. (Coord. Fredie Didier Jr.). Vol. 01. Salvador: Juspodivm. 2015, p. 759-784.

COELHO, Fabio Ulhoa. *A análise econômica do direito*. In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – PUC/SP. Nº.02. São Paulo: Max Limonad. 1995, p. 155-170.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2015: ano-base 2015*. Brasília: CNJ, 2015.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *A constitucionalização do novo código de processo civil*. In: Coleção novo CPC doutrina seleccionada. Parte Geral. Vol. 01. 2ed. (Coord). Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm. 2016, p. 295-310.

DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Vol. 02. 10ed. Salvador: Juspodivm. 2015

DIDIER JR, Fredie. MACÊDO, Lucas Buriel de. *O julgamento de recursos de revistas repetitivos e a IN 39/2016 do TST: o processo do trabalho em direção aos precedentes obrigatórios*. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC. (Coord.) Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. Vol. 10. Salvador: Juspodivm. 2017

FIGUEIREDO, Silvia Bellandi Pais de. *Eficácia dos precedentes judiciais*. In: Revista Síntese – Direito Civil e Processo Civil. Nº. 89. São Paulo: Síntese. Maio-Junho 2014, p. 131-146

LEAL, Rogério Gesta. *Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios*. Brasília: ENFAM, 2010.

LOBO, Paulo. *Constitucionalização do direito civil*. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília. 1999. n. 141

GODINHO, Robson Renault. *Reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz*. In: Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada. Vol. 03. 2.ed. (Coord.) Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm. 2016, p. 343-368.

MARIRONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2006 n.137

OLIVEIRA, Maria Ângela Jardim de Santa Cruz. GAROUPA, Nuno. *Stare decisis e certiorari chegam ao Brasil – uma abordagem pela análise econômica do direito*. In: Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO. Belo Horizonte, ano 21, n. 84, out/dez 2013, p. 155-201.

SENADO FEDERAL. *Anteprojeto do novo código de processo civil*. Brasília, 2010. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> . Acesso em 06 de jun. 2017.

TEMER, Sofia. *O microssistema de julgamento de casos repetitivos e os impactos para a advocacia*. In: Impactos do Novo CPC na Advocacia. (Coord.) Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito. 2015.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Uma primeira análise constitucional sobre os princípios no novo CPC*. In: Coleção novo CPC doutrina seleccionada. Parte Geral. Vol. 01. 2ed. (Coord). Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm. 2016, p. 351-357.

VELJANOVSKI, Cento. *A economia do direito e da lei: uma introdução*. Tradução de Francisco J. Berelli. Rio de Janeiro: Instituto Liberal. 1994.